



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033315 - PB (2022/0328120-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
ANA JULIA SILVEIRA MARTINS DA FONSECA - PE052247
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA EMPRESA. OCORRÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033315 - PB (2022/0328120-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023
ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054
BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707
ANA JULIA SILVEIRA MARTINS DA FONSECA - PE052247
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA EMPRESA. OCORRÊNCIA.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGRO INDUSTRIAL TABU S.A. contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do agravo e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 403/407).

Sustenta a parte agravante que houve afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, visto que não houve manifestação sobre: a) a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a manifestação acerca da prova juntada aos autos, qual seja, a sentença trabalhista; b) a análise da alegação de

nulidade por utilização como prova a suposta verdade dos fatos narrados na sentença trabalhista, visto que consiste em mero indício que não serve como prova.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 424).

É o relatório.

VOTO

Como decidido, não merece acolhida a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão ora recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada. Nesse sentido, o EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019.

Quanto ao mais, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia, entendendo pela culpa da empresa ora agravante no acidente de vitimou o segurado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 300/301):

Para que surja o dever do empregador de ressarcir os prejuízos suportados pelo INSS é necessário aferir se houve negligência da parte do primeiro relativamente ao cumprimento das normas-padrão de segurança do trabalho. A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

O INSS juntou aos autos cópia dos atos processuais do processo trabalhista nº 0008100-07.2011.5.13.0022 que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, cuja sentença reconheceu a culpa da empresa demandada, “que determinou que seu empregado fosse desempenhar serviço próprio de mecânico, sem qualquer qualificação e treinamento (...)”.

Naquela ação foi produzida prova testemunhal, cujos depoimentos demonstram não haver dúvida quanto ao nexo causal entre o acidente ocorrido e o ato negligente da empresa em desviar o seu empregado de sua função e em não lhe ofertar o devido equipamento de proteção individual.

Inocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa da demandada, sendo

legítima a importação do elemento de prova para os presentes autos. A responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho não é objetiva, eis que necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários.

O segurado Rogério dos Santos Freitas, contratado como assistente de serralheiro, em 11/09/2010, ao proceder ao conserto do vazamento de óleo do motor de máquina agrícola Carregadeira Bell em desvio de função (mecânico), teve dois dedos de sua mão amputados e mais dois dilacerados pela hélice do maquinário (id. 4058200.1330688 e id.4058200.1413592), motivo pela qual passou a receber benefício de auxílio-doença pago pelo INSS (NB 552.818.278-0).

A empresa juntou aos autos algumas fichas de controle de entrega de equipamento de segurança – EPI. Entretanto, além de se referirem ao ano de 2007, demonstra que o Sr. Rogério dos Santos Freitas trabalhava na empresa como trabalhador rural, ou seja, longe das dependências da empresa e longe da oficina mecânica.

Considero presente a relação de causalidade entre o acidente que vitimou o segurado e a atuação negligente da empresa, devendo a autarquia federal ser ressarcida dos valores despendidos a título de auxílio-doença pago ao segurado.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE SEGURADO. EMPRESA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. BIS IN IDEM COM O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SAT/RAT. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Conforme o art. 120 da Lei 8.213/1991 a Contribuição para o SAT não exime o empregador de ser responsabilizado, em ação regressiva, por culpa em acidente de trabalho. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.774/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. CULPA DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Entendendo o Tribunal que a prova acostada aos autos seria suficiente para proporcionar ao julgador os elementos necessários à análise do caso, essa conclusão somente poderia ser afastada mediante novo exame do acervo probatório, o que se revela defeso no âmbito de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, é permitido ao Tribunal extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, o que se verifica no caso.

3. Em relação ao prazo prescricional, como exposto na decisão agravada, o acórdão está de acordo com o entendimento desta Corte de que a prescrição quinquenal é igualmente aplicável às ações de regresso acidentárias propostas pelo INSS.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a contribuição para o SAT não

exime o empregador da responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, estando o acórdão em consonância com o decidido por este Superior Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.054.226/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.).

Outrossim, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de utilização de prova emprestada de outro processo, desde que observados o contraditório e a ampla defesa, o que ocorreu no presente feito.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica.

3. Em casos análogos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso especial improvido. (REsp 1.397.415/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL E SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENQUADRADA NO ART. 11, III DA LEI 8.429/1992. DESCUMPRIMENTO PELA ENTÃO PREFEITA DE BETÂNIA/PE DE ORDEM JUDICIAL DEFERIDA EM AÇÃO POPULAR, PARA QUE SE ABSTIVESSE DE DESTRUIR ÁRVORES SITUADAS EM PRAÇA DO REFERIDO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE INOCORRENTE DO ARESTO POR INFRINGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE NULIFICAÇÃO DO ARESTO QUANTO À ALEGADA PROVA ÚNICA EMPRESTADA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR IMPROBIDADE. PRONUNCIAMENTO UNIPESSOAL QUE CONSTATOU A DESPROPORÇÃO NA SANÇÃO IMPOSTA, REDUZINDO A PENA DO PATAMAR DE 15 VEZES A REMUNERAÇÃO AO TEMPO DOS FATOS PARA 3 VEZES. PEDIDO DE NOVA REDUÇÃO DA MULTA CIVIL EM AGRAVO INTERNO. A MULTA CIVIL DE 3 VEZES O VENCIMENTO À ÉPOCA DA EX-PREFEITA NÃO SE REVELA DESARRAZOADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui diretriz acerca da legalidade da prova emprestada, quando esta é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp.1.397.415/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013).

[...]

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.174.735/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 25/11/2020).

In casu, segundo narram os autos, verifico que, a referida Ação

Trabalhista (n. 00081-2-11-022-013-5) foi acostada aos autos às e-STJ fls. 27/38, juntamente com a petição inicial, sendo que a empresa ré foi devidamente citada e intimada às e-STJ fl. 65 para apresentar contestação, não havendo falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.033.315 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0328120-2

Número de Origem:

08019095220134058200 8019095220134058200 81000720115130022

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023

ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054

BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707

ANA JULIA SILVEIRA MARTINS DA FONSECA - PE052247

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A

ADVOGADOS : BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES - PE021023

ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO - PE021054

BRUNO AFONSO RIBEIRO DO VALLE BEZERRA - PE026707

ANA JULIA SILVEIRA MARTINS DA FONSECA - PE052247

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANA JULIA SILVEIRA MARTINS DA FONSECA, pela parte: AGRAVANTE: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023